



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06669/10

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Ricardo Vieira Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Verificação de cumprimento de decisão. Decisão cumprida. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00301/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06669/10 que versa sobre Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP para verificação da gestão de pessoal e trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0157/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- a) JULGAR cumprida a referida decisão;
- b) RECOMENDAR ao Sr. Luzemar da Costa Martins, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, bem como ao Sr. Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, que evite a repetição da situação exposta nestes autos, referente à atuação processual sem a devida comprovação, através de procuração, ofício ou outro instrumento, da legitimidade para funcionar nos autos;
- c) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06669/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06669/10 versa sobre Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP para verificação da gestão de pessoal. A inspeção foi motivada pela homologação, publicada em 30 de setembro de 2009, do concurso público realizado para provimento dos cargos efetivos de Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico em Defesa Agropecuária, criados pela Lei nº 8.641/2008, e a publicação da Lei nº 9.080/2010, determinando que as atribuições, inerentes aos referidos cargos, serão desempenhadas pelos servidores integrantes do quadro da SEDAP. Trata nesta oportunidade da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0157/12.

Na Sessão do dia 07 de fevereiro de 2012, através do referido Acórdão, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal decidiu em:

- a) *ASSINAR* prazo de 90 (noventa) dias ao Chefe do Executivo, Sr. Ricardo Coutinho, para que adotasse providências visando ao restabelecimento da legalidade;
- b) *REMETER* cópia de parte pertinentes dos autos ao Ministério Público Comum para providências que entender cabíveis quanto à constitucionalidade ou não do artigo 25 da Lei estadual nº 8.641/2008.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 16 de fevereiro de 2012.

De ordem do Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Sr. Luzemar da Costa Martins, apresentou defesa onde informa haver outro processo (TC 00039/2011) cujo deslinde também conduz a solução deste. O referido processo trata do concurso público cuja nomeação dos concursados está sendo guerreada, e já está concluído com a declaração da legalização e registro dos atos de nomeação. Encaminha os documentos para fins de comprovação, requerendo o arquivamento dos presentes autos com a declaração de atendimento das determinações contidas no AC2-TC-0157/2012.

Em análise da defesa apresentada a Auditoria registra que os candidatos do concurso público foram nomeados para os cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Técnico em Defesa Agropecuária, exaurindo os efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 9.080, de 15 de abril de 2010, que permitia o desvio de função dos servidores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca do Estado da Paraíba. Conclui o Órgão Técnico pelo saneamento da irregularidade apontada inicialmente, opinando pelo arquivamento dos autos.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante, no tocante ao mérito do feito acompanha o entendimento esposado pelo Órgão Técnico. Acrescenta ainda a representante do *Parquet* algumas ponderações a respeito da participação processual do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado (CGE). Em sua visão, as intervenções processuais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06669/10

mencionado agente público, CONCESSA VENIA, devem ser, doravante, repelidas por este Tribunal de Contas tendo em vista que as determinações estampadas no referido Acórdão foram direcionadas ao Chefe do Executivo Estadual, falecendo legitimidade ao auxiliar governamental para funcionar nos autos em apreço; não possuindo o Controlador-Geral do Estado **pertinência subjetiva** para figurar neste processo, ou seja, não ostenta legitimidade, porquanto, reitere-se, o comando emergente do *decisum* foi direcionado ao Governador do Estado, e não ao nominado Secretário. Pugna o Ministério Público pelo reconhecimento do cumprimento do **Acórdão AC2 – TC – 00157/12** (fls. 90/93), **recomendando-se ao Sr. Luzemar da Costa Martins, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, bem como ao Sr. Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, que a situação exposta nestes autos, referente a atuação processual, não seja reiterada noutros feitos**, sob pena de cominações legais e regimentais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica tendo em vista as informações contidas nos autos acerca do Processo TC Nº 0039/2011. No tocante à participação processual do Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado (CGE), concorda com o Ministério Público no sentido de que as determinações contidas na decisão deste Tribunal através do Acórdão AC2 TC 0157/12 foram direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

- a) Julgue cumprida a referida decisão;
- b) Recomende ao Sr. Luzemar da Costa Martins, Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, bem como ao Sr. Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, que evite a repetição da situação exposta nestes autos, referente à atuação processual, sem a devida comprovação, através de procuração, ofício ou outro instrumento, da legitimidade para funcionar nos autos;
- c) Determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator